



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/238 (DR-NET)

Recurso de Paulo Lopes contra o Jornal do Centro por denegação do exercício de direito de resposta relativamente às notícias publicadas em 28 e 30 de setembro de 2022, na edição online do jornal, bem como na sua página de Facebook

Lisboa  
21 de junho de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/238 (DR-NET)

**Assunto:** Recurso de Paulo Lopes contra o Jornal do Centro por denegação do exercício de direito de resposta relativamente às notícias publicadas em 28 e 30 de setembro de 2022, na edição online do jornal, bem como na sua página de Facebook

#### I. Identificação das Partes

Paulo Miguel Marques de Almeida Lopes, na qualidade de Recorrente, e *Jornal do Centro*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia publicada a 28 e 30 de setembro de 2022 pelo *Jornal do Centro* sobre declarações do Presidente da Câmara de Viseu sobre o Recorrente.

#### III. Factos apurados

1. Na edição *online* dos dias 28 e 30 de setembro de 2022, bem como na sua página de Facebook, o *Jornal do Centro* publicou uma notícia com declarações do Presidente da Câmara de Viseu sobre o Recorrente, visado na qualidade de diretor da secção de futsal do clube “Viseu 2001”.
2. O assunto reportava-se à utilização de pavilhões pelas equipas do clube, tendo sido referidas pelo Presidente da Câmara de Viseu alegadas declarações, escritas e verbais,

com linguagem inapropriada, bem como a existência de pressões, intimidações e ameaças.

3. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>.
4. O *Jornal do Centro* não procedeu oportunamente à publicação do direito de resposta nos termos requeridos pelo Recorrente, pelo que este apresentou o presente recurso junto da ERC.

#### **IV. Argumentação do Recorrido**

5. Devidamente notificado para o efeito, o Recorrido veio responder<sup>2</sup> que já havia procedido à publicação do direito de resposta, enviando o *link* que comprova essa publicação na página *online* do jornal.
6. Informa que só publicou a resposta depois de ter recebido o respetivo pedido por parte do Recorrente através de correio registado.

#### **V. Argumentação do Recorrente**

7. Notificado para se pronunciar quanto aos termos da publicação da resposta, o Recorrente informou<sup>3</sup> que nem sequer se tinha apercebido da publicação da mesma, uma vez que a resposta não tem qualquer ligação com a notícia respondida.
8. Entende que, nos termos da lei de imprensa, o texto de resposta deve ser publicado «no mesmo meio de divulgação utilizado na notícia primitiva», o que não aconteceu.

---

<sup>1</sup> Entradas ENT-ERC/2022/7548 e ENT-ERC/2022/7960.

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2023/1141.

<sup>3</sup> Entrada ENT-ERC/2023/1415.

9. As declarações do Senhor Presidente da Câmara de Viseu em que é visado foram publicadas na secção “notícias – DIÁRIO” da edição *online* e na página de Facebook do jornal, mas o texto de resposta encontra-se “escondido” na secção de “OPINIÃO”, com uma visibilidade nada comparável com a da secção de notícias.
10. Assim, requer que o *Jornal do Centro* seja obrigado a publicar a resposta na mesma secção em que foi publicada a notícia respondenda, quer na edição *online*, quer na página de Facebook do jornal.

## VI. Análise e fundamentação

11. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>4</sup>, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa.
12. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuinto o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
13. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do número 4 do mesmo artigo.

---

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

14. Prescreve o número 3 do artigo 26.º da Lei da Imprensa que «[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação(...)».
15. Pretende-se que a localização e a publicação da resposta obedeçam a um paralelismo face ao conteúdo respondido, tendo em conta designadamente a visibilidade, o relevo e o impacto dos respetivos conteúdos.
16. Tem, pois, razão o Recorrente, visto que a publicação da resposta na secção de opinião não preenche, de todo, aquelas exigências, continuando até ainda a ser possível ler a notícia original desconhecendo, contudo, a existência do texto de resposta.

## VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Paulo Miguel Marques de Almeida Lopes contra o *Jornal do Centro*, relativamente às notícias publicadas em 28 e 30 de setembro de 2022, na edição *online* do jornal, bem como na sua página de Facebook, com declarações do Senhor Presidente da Câmara de Viseu sobre o Recorrente, na qualidade de diretor da secção de futsal do clube “Viseu 2001”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao *Jornal do Centro* a republicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar de receção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, bem como na página de Facebook do jornal, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º

- 2, alínea a) e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
3. Continuando a estar disponível a notícia original na edição *online*, mais deverá ser-lhe acrescentada a menção da existência do direito de resposta, bem como um *link* a remeter para o respetivo texto;
  4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
  5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 21 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo